ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.725697/2011-53

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.725697/2011-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.008 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de novembro de 2013
Matéria	IPI. SELO
Recorrente	KUMMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/10/2011

BEBIDAS ALCOÓLICAS. TRANSPORTE SEM SELO DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR.

Cobra-se o imposto e a multa de ofício, por responsabilidade tributária do adquirente, calculados conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas transportadas não apresentarem selo de controle; ademais, incide a multa regulamentar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial dos produtos não selados, sujeitos inclusive à pena de perdimento.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. DOLO.

É imposta a multa de ofício exacerbada (150%) se for observada circunstância qualificativa como a sonegação, indicadora de dolo na conduta do sujeito passivo da obrigação tributária.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 04 DO CARF.

A aplicação da taxa SELIC deriva de lei. Além disso, segundo a Súmula n° 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CONFISCO. SUMULA Nº 02 DO CARF.

A multa de ofício agravada tem previsão legal e destina-se a punir o do dolo na conduta do sujeito passivo. O CARF não é competente para se pronunciar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Preliminar de decadência acolhida quanto aos responsáveis solidários.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *verbis*:

> *Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal consignada às fls. 28 e 30, foi lavrado o auto de infração de fls. 25 e 26, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Mario Andrey Bertelli, em 24/10/2011, para exigir R$ 50.943,60 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R$ 76.415,40 de multa de ofício, e R$ 9.090,24 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R$ 136.449,24.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante a exposição dos fatos, de fls. 27/30, o exator dá conta de que, em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal em 09/10/2011, conforme Boletim de Ocorrência anexo (fls. 03/07), foi verificada a existência de bebidas alcoólicas, sujeitas à aplicação de selos de controle, transportadas sem a aplicação dos selos de controle correspondentes, conforme o termo de constatação fiscal lavrado em 14/10/2011, de fls. 08 e 09, e o "formulário para contagem de mercadorias apreendidas" lavrado em 19/10/2011 na presença de representante da empresa, de fl. 10.

As mercadorias foram sujeitas à pena de perdimento, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 11/14) cujo processo tem protocolo nº 10980.725542/201117.

O transporte de produtos com irregularidades no tocante aos selos de controle resulta no lançamento de ofício do IPI pelo qual o transportador figura como responsável (RIPI/2010, art. 327, § 3º), além da cobrança dos consectários legais, incluída a multa de ofício de 150% já que foi caracterizado o dolo do sujeito passivo na sonegação de imposto.

O imposto devido foi calculado conforme a quantidade das bebidas inventariadas e a classe de valor aplicável, consoante o demonstrativo de fl. 21.

Foi também imposta a multa regulamentar igual ao valor comercial das mercadorias, não inferior a R$ 1.000,00 (RIPI/2002, 499, I, correspondente ao RIPI/2010, art. 585, I), cuja apuração consta do demonstrativo de fl. 24.

O sujeito passivo tomou ciência da peça acusativa em 24/10/2011 por intermédio do respectivo procurador munido do instrumento de representação de fl. 19.

Em 23/11/2011, inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 41/67, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica com procuração de fls. 68/69, em que aduz, em suma, que: a) o auto de infração não comprova a forma como foram avaliados os preços unitários de cada mercadoria apreendida, no caso, unidades de garrafas de bebidas diversas;

não há menção se os valores foram extraídos de notas fiscais que acompanhavam as mercadorias; b) a apreensão de bebidas alcoólicas fora feita pela Polícia Rodoviária Federal e somente treze dias depois a ação fiscal foi deflagrada; enfim, uma situação inusitada: mercadorias apreendidas por outra autoridade em data anterior, 09/10/2011, e em local diverso, não especificado, daquele do início da ação fiscal e da lavratura do auto de infração; ou seja, em tais condições, as mercadorias, quando apreendidas pela autoridade fiscal, já não se encontravam da mesma forma, haja vista o manuseio de diversas mãos no trajeto; no auto de apreensão e guarda fiscal não há anotações ou assinaturas no campo correspondente a "Guarda Fiscal" quanto ao nome do órgão ou à pessoa responsável; c) há situações que demonstram a irregularidade da ação fiscal: as mercadorias apreendidas em 09/10/2011 foram encaminhadas pela Polícia Federal ao depósito de mercadorias apreendidas da Receita Federal, onde foi constatada a ausência de selos de controle em parte das bebidas, tendo sido contadas e relacionadas as mercadorias em "formulário de contagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mercadorias apreendidas"; não consta a data do encaminhamento das mercadorias ao depósito e nem documento acerca disso; apenas parte das bebidas estava sem selo de controle, sendo este, sempre colocado na tampa, de fácil retirada e é totalmente ilógico que uma empresa do porte da impugnante remeta mercadorias parcialmente sem selos de controle; no "termo de apreensão e guarda fiscal" não há a assinatura no campo "Responsável pelo Depósito"; neste documento não consta se estão relacionadas todas mercadorias transportadas ou somente aquelas sem selo de controle; há a dúvida de onde estejam relacionadas e guardadas as demais mercadorias; d) quanto aos valores utilizados para a apuração da multa regulamentar: há excesso de valor, pois se trata do total das mercadorias apreendidas, sendo que apenas parte estava sem selo de controle; se as mercadorias relacionadas no "termo de apreensão e guarda fiscal" são apenas aquelas desprovidas de selo de controle, é ignorada a quantidade e o destino das demais mercadorias apreendidas; e) além do prejuízo material sofrido pela empresa, há a dificuldade desta em fazer sua defesa cabal, já que no "termo de apreensão e guarda fiscal" não há a demonstração da forma e das condições da definição dos valores unitários das bebidas, ou seja, houve uma contagem irregular; f) há a previsão de multa de 50% do valor comercial do produto no caso de transporte deste sem selo de controle, conforme o Decreto-lei nº 1.593, de 21/12/1977, art. 33, V, e a modificação trazida pela Lei nº 10.637/2002, art. 52, V; g) o "auto de infração e apreensão", que deu origem à autuação impugnada, é caracterizado por informações imprecisas que culminam em sua nulidade; a descrição das bebidas no "termo de apreensão e guarda fiscal" não permite saber se as bebidas apreendidas estariam ou não enquadradas no benefício previsto no Decreto-lei nº 1.435, de 16/12/1975, art. 6º, que trata de isenção de multa (sic) para diversos produtos constantes da TIPI, em confronto com o disposto no Decreto-lei nº 1.593/1977, art. 34, que exclui produtos do benefício; h) o fato de uma parte das bebidas ser transportada sem selo de controle não denota necessariamente o dolo, a intenção da empresa de burlar o fisco, mas sim um ato isolado marcado pelo descuido de funcionários do setor de expedição, "ora, seria um contrasenso admitir-se imputação de sanção, majoração e agravamento de multa em face de mercadorias supostamente transportadas sem o respectivo selo de controle, sem antes tais mercadorias ser submetidas ao crivo de uma perícia para se apurar, por exemplo, se os selos encontrados se tratam realmente de selos reutilizados"; a imposição de multa em condições absurdas viola os princípios da proporcionalidade e da vedação do confisco, conforme doutrina trazida a colação; "assim sendo, é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória"; i) a autuação, eivada de erros, nega vigência ao art. 142 do CTN, conforme doutrina aduzida, e no caso deve ser aplicado o art. 112 do mesmo estatuto, que prevê a interpretação mais favorável ao acusado se houver dúvida nas circunstâncias que o dispositivo enumera; j) "por outro lado, destaca-se no caso em comento, que a apreensão das mercadorias com o fito de se obrigar coercitivamente a empresa autuada a efetuar o pagamento do tributo não se apresenta em consonância com a Súmula 323

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"", conforme julgado do TJ do Distrito Federal; k) não há na conduta apenada de forma exasperada da impugnante o caráter da habitualidade quanto ao transporte de bebidas sem selo de controle, nos termos de transcrição doutrinária; l) acrescenta: "É que a implantação de infração em circunstância não esclarecidas, como aqui retratada, posto que a suposta falta de selo de controle em parte de mercadorias no mínimo ofende o senso comum de realidade, sobre qual distribuição ninguém reclama, e que sustentou o pensador e filósofo "DESCARTES" em sua famosa obra "DISCURSO DO MÉTODO" de que todos julgam possuí-lo até excessivamente ! Ocorre que o senso jurídico diverge muitas vezes do bom senso, posto que aquele deflui as normas jurídicas em vigor e este, muitas vezes, contraria a realidade das coisas, por exemplo, nas hipóteses de implantação do horário de verão, a morte civil, entre outros. Assim passado, os erros e deficiências do auto de infração ora hostilizado deflagram situações que o remetem a total nulidade, o que se requer de plano (sic)".

Encerra a peça impugnatória da seguinte forma: "EM FACE DO EXPOSTO, é a presente impugnação para requerer a ***nulidade do Auto de infração impugnado*** *pelas razões acima destacadas, com o conseqüente arquivamento do procedimento Administrativo Fiscal dele decorrente. Caso não seja esse o entendimento do Ilustre julgador o que se admite apenas em obediência ao princípio da eventualidade requer seja o julgamento convertido em diligência no sentido de ser efetuada perícia na mercadoria apreendida visando constatar a total falta de dolo da empresa autuada, bem como de que os selos ali existentes não são reaproveitados, e ainda, para comprovar eventual retirada dos mesmos. Requer, também, sejam colhidos depoimentos dos agentes da Policia Rodoviária Federal com o fito de esclarecer datas, entregas, quantidades de mercadorias e outras indagações que se fizerem necessárias. Requer, ainda e finalmente, a imediata devolução das mercadorias apreendidas, uma vez que a ação fiscal já possibilitou a emissão do auto de infração impugnado, não havendo mais razão para sua manutenção em custódia no depósito respectivo, além do que, não se trata aqui de perdimento, posto que não constatado o dolo específico. Protesta por conhecer e se manifestar sobre eventuais provas carreadas nos autos de procedimento administrativo fiscal, bem como de qualquer manifestação do Auditor fiscal com relação a presente impugnação, sob pena de ficar caracterizado cerceamento de defesa proibido constitucionalmente. Confiante no alto grau de conhecimento do Ilustre Julgador sobre a matéria enfocada, e já pré-questionando a matéria para outras instâncias superiores, no caso de ultrapassado os termos da presente impugnação e manutenção da peça básica na forma como se apresentou, e tendo em vista as provas existentes nos autos, espera a anulação do auto de infração impugnado, uma vez que assim procedendo, por certo estará Vossa Excelência restabelecendo o DIREITO e fazendo a costumeira aplicação da JUSTIÇA" (destaques do original).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão da DRJ de Ribeirão Preto ficou assim ementada:

CÓPIA

BEBIDAS ALCOÓLICAS. TRANSPORTE SEM SELO DE CONTROLE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO, MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR.
Cobra-se o imposto e a multa de ofício, por responsabilidade tributária do adquirente, calculados conforme as classes de valores específicas, se as bebidas alcoólicas transportadas não apresentarem selo de controle; ademais, incide a multa regulamentar correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial dos produtos não selados, sujeitos inclusive à pena de perdimento.
MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. DOLO.
É imposta a multa de ofício exacerbada (150%) se for observada circunstância qualificativa como a sonegação, indicadora de dolo na conduta do sujeito passivo da obrigação tributária.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 09/10/2011
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INEXISTÊNCIA.
Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.
PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE.
Indefere-se pedido de perícia que seja materialmente prescindível e que, adicionalmente, não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.
Impugnação Procedente em Parte.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente protocolou recurso voluntário, alegando o que segue: (i) pelo fato da decisão recorrida determinar a exclusão de 50% da multa regulamentar, deveria estender esse entendimento à multa sobre o imposto apurado, não só sobre o percentual legal de 50% da mesma, como a exclusão do percentual majorado; (ii) a multa de 150% possui caráter confiscatório: e (iii) não é possível a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros.

.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

CÓPIA

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

IPI. SELO. PENALIDADES

No que diz respeito à questão central da lide, não merece retoque a decisão recorrida, a qual adoto neste ponto e transcrevo o seguinte trecho para fundamentar meu entendimento, nos termos do artigo 50, § 1º , da Lei n. 9.784/1999:

> *As bebidas alcoólicas constantes do auto de infração (coquetéis diversos de frutas) são enquadradas no capítulo 22 da TIPI e estão sujeitas à tributação do IPI por classes de valores e à aplicação de selos de controle (Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, art. 14, c/c Anexo I).*
> *Pela IN SRF nº 504, de 2005, art. 16, as únicas exceções à exigência de selagem são as seguintes:*
> *"Art. 16. Não se aplicará o selo de controle nas bebidas:*
> *I destinadas à exportação para países que não sejam limítrofes com o Brasil;*
> *II objeto de amostras comerciais gratuitas destinadas à exportação; e*
> *III procedentes do exterior, observadas as restrições da legislação aduaneira específica, quando:*
> *a) importadas pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira e de caráter permanente ou pelos respectivos integrantes;*
> *b) importadas pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, ou por seus integrantes;*
> *c) introduzidas no País como amostras ou remessas postais internacionais, sem valor comercial;*
> *d) introduzidas no País como remessas postais e encomendas internacionais destinadas à pessoa física;*
> *e) constantes de bagagem de viajantes procedentes do exterior;*
> *f) despachadas em regimes aduaneiros especiais, ou a eles equiparados;*
> *g) integrantes de bens de residente no exterior por mais de três anos ininterruptos, que se tenha transferido para o País a fim de fixar residência permanente;*
> *h) adquiridas, no País, em loja franca;*
> *i) arrematadas por pessoas físicas em leilão promovido pela SRF;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

j) retiradas para análise pelos órgãos competentes".

Quanto à cobrança do imposto e das multas de ofício e regulamentar, impende reproduzir o teor dos dispositivos regulamentares (RIPI/2010) que compõem a capitulação legal do auto de infração e que são absolutamente autoexplicativos.

"Da Falta do Selo nos Produtos e do seu Uso Indevido

Art.314. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV)".

Mesmo que as bebidas não seladas estivessem acobertadas pela documentação fiscal obrigatória, o que não ocorreu, a falta de selo de controle implica que os produtos não seriam identificados com as descrições nas notas fiscais, sendo aplicável, de qualquer sorte, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e sujeição à sanção cabível, conforme o dispositivo abaixo.

"Dos Adquirentes e Depositários

Obrigações

Art.327.Os fabricantes, ***comerciantes*** *e depositários que receberem ou* ***adquirirem para*** *industrialização,* ***comércio ou depósito****, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda,* ***selados se estiverem sujeitos ao selo de controle****, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).*

§1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1o exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

*§3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço****, ou de produto que não se encontre selado****, rotulado ou marcado,* ***quando exigido o selo de controle****, a rotulagem ou a marcação****, não poderá o destinatário recebêlo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis*** *(Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei no 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).*

§4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada". (g.m.)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa de ofício foi majorada (150%) porque há, com certeza, a caracterização do dolo na conduta do sujeito passivo. Este foi pilhado no transporte de bebidas alcoólicas desacompanhadas das notas fiscais e adquiridas sem selo de controle. Conforme narrado alhures (destaques na transcrição do Termo de Constatação Fiscal de fls. 08/09), trata- se de prática contumaz da impugnante.

Nesse caso, a circunstância qualificativa que dá azo à exacerbação da penalidade pecuniária é a sonegação.

"Art. 561. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (Lei no 4.502, de 1964, art. 71):

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71, inciso I); e

II das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 71, inciso II)".

As irregularidades atinentes ao lançamento e recolhimento do imposto em exame são apenadas da seguinte maneira, de acordo com o art. 569, caput e § 6º, do RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

"Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei no 11.488, de 2007, art. 13).

(...)

§6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, e Lei n 11.488, de 2007, art. 13):

I aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, inciso I, e Lei no 11.488, de 2007, art. 13); e

II ***duplicado****, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e* ***nos casos previstos nos arts. 561, 562 e 563*** *(Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, inciso II, e Lei no 11.488, de 2007, art. 13)".(g.m.)*

A multa regulamentar é assim prevista:

"Art.585. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de

que trata o art. 284, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52):

I venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

R$ 1.000,00 (mil reais)(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52);

II emprego ou posse do selo legítimo não adquirido diretamente da repartição fornecedora: multa de R$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais)(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso II, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52);

III emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso III, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52);

IV fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R$ 5,00 (cinco reais)por unidade, não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52); e

V transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a cinquenta por cento do valor comercial do produto, não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais)*(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso V, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52).*

*§1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II do **caput** àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 1º, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52).*

§2º Aplicar-se-á ainda a pena de perdimento aos produtos do Código 2402.20.00 da TIPI (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 2º, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52):

*I na hipótese de que tratam os incisos I e V do **caput**; e*

II encontrados no estabelecimento industrial, acondicionados em embalagem destinada a comercialização, sem o selo de controle.

§3º O disposto no inciso I do § 2o também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 284 (Lei no 11.196, de 2005, art. 61).

§4º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, havendo a constatação de produtos com selos de controle em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

irregular a totalidade do lote identificado onde eles foram encontrados (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 3º, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52)". (g.m.)

Sendo o caso de ***transporte de bebidas sem selo de controle****, e não a respectiva venda ou exposição à venda, a* ***multa regulamentar deve ser igual a 50% do valor comercial das mercadorias****, ou seja, no montante de R$ 4.545,12.*

CÓPIA

JUROS SELIC

A aplicação da Taxa SELIC é determinada por lei, e cabe às instâncias julgadoras administrativas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem possuir poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo essa atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, sobre o assunto, é aplicável Súmula n° 04 do CARF, mantendo-se a decisão recorrida quanto à incidência da Taxa SELIC sobre o débito tributário discutido nestes autos.

MULTA CONFISCATÓRIA

Quanto a alegação da Recorrente que a multa aplicada é exorbitante e que se afigura um verdadeiro confisco, aplicável a Súmula n° 02 do CARF à questão, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre matéria constitucional, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA